



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100389-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente **DANILO RAMOS DE OLIVEIRA SILVA** e Impetrante **VIVIANE VASCONCELOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, concederam parcialmente a ordem, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AMARO THOMÉ** (Presidente sem voto), **HERMANN HERSCHANDER** E **MARCO DE LORENZI**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.845

HABEAS CORPUS nº 2100389-85.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (Plantão Judiciário)

PACIENTE: Danilo Ramos de Oliveira Silva

IMPETRANTE: Dra. Viviane Vasconcelos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Danilo Ramos de Oliveira Silva, contra decisão que condicionou sua liberdade provisória ao pagamento de fiança de R\$ 10.000,00. O paciente foi preso em flagrante por conduzir veículo sem habilitação, embriagado, causando homicídio culposo e fugindo do local do acidente. Alega-se incapacidade financeira para pagar a fiança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a fiança imposta é proporcional e razoável, considerando a capacidade econômica do paciente e a gravidade das condutas imputadas.

III. Razões de Decidir

3. O paciente não comprovou sua renda, limitando-se a apresentar a folha de pagamento de sua genitora.

4. As condutas imputadas são de extrema gravidade, justificando a manutenção da fiança, ainda que reduzida, conforme decisão liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se parcialmente a ordem, reduzindo a fiança para três salários-mínimos.

Tese de julgamento: 1. A fiança deve considerar a gravidade da infração e a capacidade econômica do acusado. 2. A redução da fiança é justificada pela ausência de comprovação de incapacidade financeira.

Legislação Citada:

CPP, art. 326.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Viviane Vasconcelos, em favor de **Danilo Ramos de Oliveira Silva**, contra ato do juízo do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, que condicionou a liberdade provisória do paciente ao pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00, em até 10 dias após sua soltura, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito aos 31/03/2025, pela suposta prática dos delitos de condução de veículo automotor sem permissão ou habilitação para dirigir, embriaguez ao volante, homicídio culposo consumado e fuga de local de acidente. Afirma que o paciente não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento da fiança, eis que auferе aproximadamente 01 (um) salário-mínimo e sua genitora, responsável pelo sustento da família, trabalha como auxiliar de limpeza e auferе renda de tão somente R\$ 1.478,00. Alega que a fiança arbitrada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sua exigência representa um obstáculo intransponível ao direito de liberdade. Assevera que a liberdade do paciente não pode ser condicionada a uma obrigação pecuniária que comprovadamente não pode cumprir.

Foi parcialmente deferida a liminar, diminuindo-se o montante da fiança (fls. 141/143).

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 148/153), sendo a decisão anterior mantida (fls. 155/156).

Foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 158/160).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial concessão da ordem, nos termos em que concedida a liminar (fls. 167/169).

É o relatório.

Trata-se de irresignação contra ato do juízo do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, que condicionou a liberdade provisória do paciente ao pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00, em até 10 dias após sua soltura, sob pena de expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Segundo consta dos autos originários, o paciente foi preso em flagrante delito aos 31 de março de 2023, porque teria conduzido veículo automotor sem habilitação, embriagado, causado homicídio culposo na condução do veículo, empreendido fuga do local do acidente fatal e, ainda, ter cometido fraude processual.

E, em que pese o acusado tenha alegado auferir renda de aproximadamente 01 (um) salário-mínimo, não juntou aos autos qualquer comprovante de sua renda, como carteira de trabalho ou holerites, tampouco informes de rendimentos junto à Receita Federal ou extratos bancários. Limitou-se a juntar a folha de pagamento de sua genitora, com quem alegou residir.

Ademais, o paciente possui advogada constituída nestes autos e não há notícias de que ela esteja atuando em atividade *pro bono*, a indicar que o paciente possui, ainda, que relativamente reduzida, capacidade econômica.

Se não bastasse, as condutas supostamente cometidas inegavelmente revestem-se de extrema gravidade e distinto grau de reprovabilidade, pelo que, a fiança, nos moldes em que deferida na parcial concessão da liminar, atendem ao binômio entre a gravidade das condutas e a capacidade econômica, ainda que reduzida, do paciente.

É a inteligência do artigo 326 do Digesto Processual Penal:

“Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.”

Desta feita, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto em análise, não há que se cogitar em integral afastamento da fiança outrora imposta pelo juízo *a quo*, já mitigada por liminar parcialmente deferida por este E. Tribunal.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM**, convalidando-se a medida liminar parcialmente deferida às fls. 141/143, aviltando-se o montante da fiança a ser recolhida para o patamar de 03 (três) salários-mínimos, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas e expedição de mandado de prisão, caso ainda não efetivados.

FÁTIMA GOMES

Relatora